Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2626/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95415/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1624923
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	**:** CONS. FLAVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DAS ORDENS DE PAGAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENVIO DO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA.

O encaminhamento da cópia da publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial sana a irregularidade de ausência de publicação.

Não pode o Poder Público adiar indefinidamente por vários exercícios, ou até cancelar, crédito formalizado em nota fiscal em que ficou comprovada a sua liquidação, causando o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar parcial provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no item **1** e **3** do Acórdão AC02-G.ICN-441/2015, e assim: **I.** declarar a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2011 ao Contrato Administrativo n. 117, de 2011, dando como fundamento a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em virtude da comprovação da publicação do seu extrato na imprensa oficial; **II.** reduzir a multa no valor originário equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao recorrente pelos termos dispositivos do item 3 do Acórdão AC02-G.ICN-441/2015, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e **III.** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para o apenado pagar

o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente, e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso na época dos fatos, admitido pelo Presidente deste Tribunal (peça 3, fl. 18), contra os efeitos do Acordão AC02-G.ICN-441/2015, da Segunda Câmara, proferido pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves (peça 32, fls. 247-249, do Processo TC/95415/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva**:**

> **"***1. Declarar a irregularidade ... da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 117/2011 (fls. 272/273), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ramão Geraldo Bogado. – ME., CNPJ/MF nº 10.566.812/0001-52, por seu Representante, Senhor Ramão Geraldo Bogado, CPF/MF nº 010.575.731-40, como contratada, em face do descumprimento do disposto no art. 61,Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Declarar a irregularidade ... da execução financeira do Contrato Administrativo nº 117/2011, em face da divergência apontada na execução financeira decorrente do não encaminhamento das cópias das Ordens de Pagamento no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em desacordo com o disposto no art. 62 e incisos da Lei Federal nº 4320/64, conforme preceitua o art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento das cópias das Ordens de Pagamento no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), bem da não comprovação da publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> [...]**"**.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos da peça 1 (fls. 2 a 16), sustentando ele, em síntese, que **"***existe um saldo de empenho no valor de R$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), sem a devida anulação***"**, e por esse motivo protocolou ofício solicitando à Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, o **"***comprovante da respectiva nota de anulação a atual gestão, para comprovação da execução financeira correta, mas ate a presente data não nos foi enviado***"**.

A matéria foi examinada pelos auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-5375/2016, peça 6, fls. 21-26), que entenderam sanada a

irregularidade apontada no item 1 da decisão recorrida, mas se posicionaram pela manutenção do item 2, sob a justificativa de que não restou comprovado no recurso a comprovação de pagamento do valor empenhado de R$ 5.200,00, e concluíram pela reforma parcial do Acórdão.

O Procurador do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento dos analistas da 1ª ICE (PAR-2ªPRC-4635/2017, peça 7, fls. 8-30), opinando pelo **"*conhecimento* e *provimento parcial* *do presente recurso, para o fim único de declarar a regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 117/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Ramão Geraldo Bogado - ME, reduzindo a multa aplicada ao sr. Wiliam Douglas de Souza*"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários para sua admissibilidade.

No mérito, examinando as alegações apresentadas pelo recorrente e as manifestações do corpo técnico e do representante do Ministério Público de Contas, acolho estas últimas, integralmente como minhas razões, e proponho o provimento parcial ao presente recurso.

Verifico que o recorrente encaminhou a cópia da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 001/2011 na imprensa oficial, sanando assim a irregularidade apontada no item 1 do Acórdão n. 441/2015.

No que se refere à execução financeira da contratação, resta pendente de comprovação o pagamento no valor de R$ 5.200,00, tendo o recorrente justificado que havia solicitado à atual gestão o **"***comprovante da respectiva nota de anulação***"**, mas que não obtivera o documento.

Ocorre que o valor de R$ 5.200,00 corresponde à falta de comprovação de pagamento da despesa que foi empenhada e liquidada na quantia de R$ 77.959,00, e não há **"***saldo de empenho***"** que teria ou deveria ser anulado (conforme demonstrado no quadro resumido da execução financeira, peça 28, fl. 235, do Processo TC/95415/2011).

Como foi dito pelos analistas do corpo técnico **"***... o Poder Público não pode, de ofício, cancelar um crédito a que o fornecedor tem direito que foi cumprido e liquidado. Se a despesa foi regularmente processada não existe a possibilidade de se cancelar o empenho, restando para o Poder Público a obrigação do pagamento.***"**.

E, de fato, não pode o Poder Público adiar indefinidamente por vários exercícios, ou até cancelar, crédito formalizado em nota fiscal em que ficou comprovada a sua liquidação, causando o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

DISPOSITIVO

Assim sendo, acompanho os entendimentos do Procurador de Contas e dos analistas da 1ª ICE e voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso na época dos fatos, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no item **1** e **3** do Acórdão AC02-G.ICN-441/2015, e assim:

I. declarar a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2011 ao Contrato Administrativo n. 117, de 2011, dando como fundamento a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em virtude da comprovação da publicação do seu extrato na imprensa oficial;

II. reduzir a multa no valor originário equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao recorrente pelos termos dispositivos do item 3 do Acórdão AC02-G.ICN-441/2015, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente, e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

gab.ihs
setac.rrmn/crr